



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
*Contencioso Administrativo Tributário*  
*Conselho de Recursos Tributários*  
*1ª. Câmara de Julgamento*

Resolução Nº.....<sup>726</sup>...../2004  
Sessão: 110ª Ordinária de 07 de julho de 2004.  
Processo de Recurso Nº: 1/2009/2002  
Auto de Infração Nº: 1/200206507  
Recorrente: Célula de Julgamento 1ª Instância.  
Recorrido: Ana Raquel de Araújo Silveira - EPP.  
Relator: Vito Simon de Moraes

**EMENTA: ICMS - FALTA DE EMISSÃO DE DOCUMENTO FISCAL POR MEIO DE - ECF - POR ESTABELECIMENTO OBRIGADO AO SEU USO - Auto de Infração PARCIAL PROCEDENTE.** Decisão por unanimidade de votos. A empresa foi autuada por não emitir Documento Fiscal por meio de ECF, quando estava obrigada a seu uso. Decisão com base no art. 177, do Dec. 24.569/97. Penalidade aplicada: art. 123, III, "c", da Lei. 12.670/96. Recurso Oficial conhecido e não provido.

## **1. RELATÓRIO**

1.1 Acusa a inicial, que a empresa deixou de emitir Cupons Fiscais por meio do ECF, no montante de R\$142.279,00 (cento e quarenta e dois mil duzentos e setenta e nove reais) referente ao exercício de 2001.

1.2 A Julgadora singular, com base no convênio ECF 07/99, proferiu decisão pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da ação fiscal.

É o relatório.

## 2. VOTO DO RELATOR

2.1 Fisco exige que os estabelecimentos que exerçam a atividade de venda ou revenda de mercadorias ou bens, ou de prestação de serviços em que o adquirente seja pessoa física ou jurídica não contribuinte do imposto estadual façam uso de equipamento emissor de cupom fiscal – ECF.

2.2 convênio ECF 07/99, Clausula Primeira, prevê, para o estabelecimento que já exerce suas atividades, e tenha receita bruta anual de até R\$ 120.000,00,00 (cento e vinte mil reais) o uso obrigatório de equipamento emissor de Cupom Fiscal ECF.

2.3 A empresa autuada iniciou suas atividades em 5 de junho de 1999 - CAE 6111130, comercializando produtos de padaria e confeitarias, foi intimada em 16.042002, a apresentar pedido de uso do ECF, contudo, não atendeu a intimação do Fisco, estando sujeita a penalidade para o caso.

2.4 A julgadora singular, acertadamente, decidiu pela PARCIAL PROCEDÊNCIA da ação fiscal, por entender que a acusação deve recair apenas sobre o faturamento do mês de dezembro de 2000 , quando a empresa ultrapassou a receita bruta de R\$ 120.000,00, fixada pelo Convênio ECF 07/99.

2.5 No caso, pode-se precisar o valor das vendas efetuadas pela contribuinte, conforme documento do Sistema GIM. às fis. 06 dos autos.

2.6 Assim, restou comprovado que a empresa não procedeu a emissão de documento fiscal por meio de equipamento emissor de cupom fiscal ECF, descumprindo a legislação vigente, ficando, destarte, sujeita à penalidade do art. 12 VII "m" da Lei n 13.418/03 a qual deu nova redação ao art 123, III, 'c' da Lei nº 12.670/96.

### VOTO

2.7 Pelas considerações expostas **voto** no sentido de conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão exarada na 1º instância, julgando **PARCIAL PROCEDENTE** a presente Ação Fiscal, sob fundamentos diversos, constante da aplicação da Lei 13.418/03 e aplicação de multa de 2% (dois por cento), nos termos do voto do relator e em conformidade com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

É como voto.

### DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

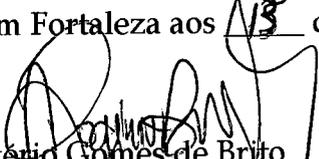
➤ Base de Cálculo .....	R\$ 22.279,00
➤ Multa 2% .....	R\$ 445,58

### 3. DECISÃO

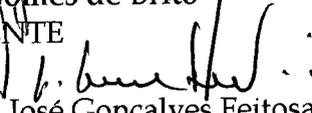
3.1 *Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: Célula de Julgamento 1ª Instância.* e recorrido: **Ana Raquel de Araújo Silveira - EPP.**

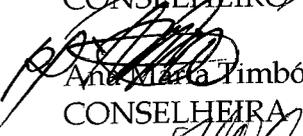
3.2 **RESOLVEM** os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão exarada pela 1ª Instância, julgando **PARCIAL IMPROCEDENTE** a presente Ação Fiscal, sob fundamento diverso pela aplicação da penalidade introduzida pelo texto da Lei 13.418/03, aplicando multa de 2% (dois por cento), nos termos do voto do Conselheiro Relator e em conformidade com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente por motivo justificado a conselheira Fernanda Rocha Alves do Nascimento.

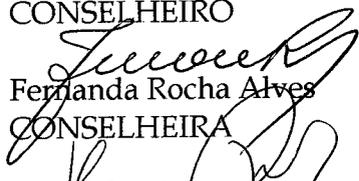
**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza aos 13 de ~~outubro~~<sup>DEZEMBRO</sup> de 2004.

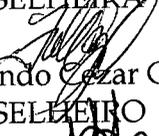
  
Alfredo Rogério Gomes de Brito  
PRESIDENTE

  
Manoel Marcelo A Marques Neto  
CONSELHEIRO

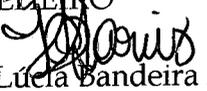
  
José Gonçalves Feitosa  
CONSELHEIRO

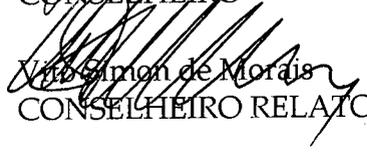
  
Ana Maria Timbó Holanda  
CONSELHEIRA

  
Fernanda Rocha Alves  
CONSELHEIRA

  
Fernando Cezar Caminha Aguiar Ximenes  
CONSELHEIRO

  
Frederico Hozanan de Castro  
CONSELHEIRO

  
Helena Lúcia Bandeira Farias  
CONSELHEIRA

  
Vito Simon de Moraes  
CONSELHEIRO RELATOR

PRESENTES:

  
Mateus Marina Neto  
PROCURADOR DO ESTADO